



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 002/2025 DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

Câmara Municipal de Sandolândia-TO

Protocolo n.º 263/2025

Data: 15/09/25

D.W.
Assinatura

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E LIMITAÇÃO DE TEMPO EM CASOS DE INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SANDOLÂNDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA/TO, no exercício regular de suas funções, nos termos da Lei Orgânica Municipal e das demais disposições legais pertinentes, FAZ SABER que o Plenário desta Casa de Leis Aprova e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Sandolândia Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a concessionária responsável pelo abastecimento de água no Município de Sandolândia obrigada a comunicar aos consumidores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer interrupção programada no fornecimento de água.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior acarretará à concessionária multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração.

Art. 2º A interrupção do abastecimento de água, em qualquer hipótese, não poderá ultrapassar o prazo máximo de 06 (seis) horas consecutivas, salvo, em situações emergenciais e imprevisíveis, como rompimentos repentinos de rede ou desastres naturais, que fogem ao controle da prestadora de serviço.

Câmara Municipal de Sandolândia,
R. Dona Sena, 32, Sandolândia - TO, 77478-000

Expediente: Das 07 às 13 horas, de segunda a sexta-feira
Telefone: (63) 99108-7665 |
E-mail: poderlegislativosandolandia@gmail.com



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



Parágrafo único O descumprimento do prazo estabelecido no artigo anterior acarretará à concessionária multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada hora excedente de interrupção do serviço, salvo por motivo justificado conforme previsto no artigo 2°.

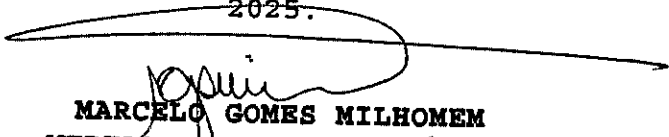
Art. 3° O valor arrecadado com a aplicação das multas será destinado Município de Sandolândia para investimentos em benefício da população.

Art. 4° Excetua-se das disposições desta Lei os casos de interrupção emergencial e imprevisível decorrentes de força maior, devidamente justificados e comunicados aos consumidores no menor prazo possível.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, estabelecendo os procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sandolândia - TO, 11 de setembro de 2025.


MARCELO GOMES MILHOMEM
VEREADOR - 1° SECRETÁRIO

SUBSCRITORES:


ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
VEREADOR - PRESIDENTE


ANA CRISTINA BEZERRA GARCÊZ
VEREADORA - VICE-PRESIDENTE

CLÁUDIO PEREIRA DE PAULA
VEREADOR 2° SECRETÁRIO



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



João Campos Noleto Neto
JOÃO CAMPOS NOLETO NETO
VEREADOR

Paulo Henrique Magalhães de Brito
PAULO HENRIQUE MAGALHÃES DE BRITO
VEREADOR

VALDEMIR FILHO TEXIBA JAVAÉ
VEREADOR

OSEIAS PEREIRA LIMA
VEREADOR

SIDINEY FONSECA DA CONCEIÇÃO
VEREADOR

[Handwritten mark]



JUSTIFICATIVA

O acesso à água potável é um direito fundamental do cidadão, reconhecido como essencial à saúde, ao bem-estar e à dignidade humana. O fornecimento regular e contínuo desse serviço público é de extrema importância para a população de Sandolândia, sendo indispensável para a vida cotidiana, para a segurança alimentar, para a higiene e para o desenvolvimento econômico local.

Entretanto, situações de interrupção no abastecimento de água que acontecem com frequência, quando realizadas sem aviso prévio ou de forma prolongada, causam sérios transtornos à população, prejudicando atividades domésticas, escolares e comerciais.

Com este projeto de lei, busca-se garantir maior transparência e responsabilidade da concessionária de água perante os consumidores, estabelecendo a obrigatoriedade de aviso prévio com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência para desligamentos programados.

Além disso, a limitação máxima de 06 (seis) horas para as interrupções visa proteger os munícipes de longos períodos sem acesso à água, assegurando o respeito a este serviço público essencial. A previsão de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora excedente reforça o caráter punitivo e educativo da norma, incentivando a concessionária a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos.

Cabe destacar que o projeto contempla exceções para situações emergenciais e imprevisíveis, como rompimentos repentinos de rede ou desastres naturais, que fogem ao controle da prestadora de serviço.

Portanto, a aprovação desta lei representará um avanço significativo para a qualidade de vida dos cidadãos de



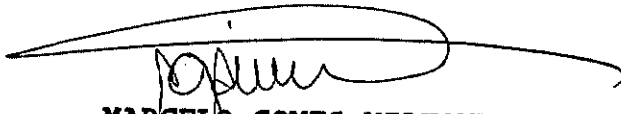
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



Sandolândia, garantindo-lhes mais segurança, previsibilidade e respeito na prestação de um serviço público essencial.

Diante do exposto, conclamamos os nobres vereadores a apoiarem a presente proposta, em prol do interesse público e da proteção dos direitos dos consumidores do Município.

Câmara Municipal de Sandolândia - TO, 11 de setembro de 2025.



MARCELO GOMES MILHOMEM
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO

SUBSCRITORES:

ATHOS DIEGO RIBEIRO DE SOUZA
VEREADOR - PRESIDENTE

ANA CRISTINA BEZERRA GARCÊZ
VEREADORA - VICE-PRESIDENTE

CLÁUDIO PEREIRA DE PAULA
VEREADOR 2º SECRETÁRIO



JOÃO CAMPOS NOLETO NETO
VEREADOR

Paulo Henrique Magalhães de Brito
PAULO HENRIQUE MAGALHÃES DE BRITO
VEREADOR

VALDEMIR FILHO TEXIBA JAVAE
VEREADOR



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Sandolândia



OSEIAS PEREIRA LIMA
VEREADOR

SIDINEY FONSECA DA CONCEIÇÃO
VEREADOR

Handwritten signature/initials.

Handwritten signature/initials.